

PROCESSO Nº	13.938-6/2011
INTERESSADO	FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
CNPJ	00.724.394/0001-20
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011
GESTORES	CILENE MARIA LIMA ANTUNES MACIEL PERMÍNIO PINTO FILHO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE	BOLANGER MACEDO TOSTES EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO JÂNIA COSTA ESTEVES JOACIR GERALDEDO NASCIMENTO MARCOLINO PINEIRO NETO

## **II. RAZÕES DO VOTO**

Procedo à análise das irregularidades apontadas como remanescentes no Relatório Técnico de Defesa.

Inicialmente destaco que em face das manifestações de defesa apresentarem o mesmo teor, serão analisadas em conjunto.

***Irregularidades atribuídas aos Senhores Permínio Pinto Filho (Gestor), José de Neves Contijo (Diretor) e Nilton Valadão (Diretor).***

*a) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (artigos 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). DA 07. Gestão Fiscal/Financeira – Gravíssima.*

***01) As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante, valores retidos e não recolhidos,***

***correspondente a INSS s/ folha de pagamento e INSS s/ serviços de terceiros o que contraria o disposto no artigo 40 da Constituição Federal;***

Alegam os interessados que no exercício de 2011 as contribuições referentes ao INSS retidas dos servidores ativos da Secretaria, dos serviços de terceiros, bem como a cota patronal sobre a folha de pagamento dos servidores eram recolhidas juntamente com a Prefeitura.

Explicam que a partir do mês de abril/2011, os recolhimentos foram desvinculados da Prefeitura, passando a ser utilizado o CNPJ (00.724.394/0001-20) da Secretaria Municipal de Educação. Por fim, informam que o saldo constante no Anexo 17 será regularizado ainda no exercício de 2012.

Diante da confirmação da irregularidade por parte dos defendentes, a equipe de auditoria manteve a irregularidade.

Conforme apontado, consta registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 103 TCE) os valores retidos e não recolhidos que correspondem ao INSS sobre a folha de pagamento e serviços de terceiros, restando caracterizada a ausência do recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida conforme estabelece o artigo 40 da Constituição Federal, irregularidade esta que enseja, a meu juízo, a reprovação das contas.

Destarte, proponho aplicar multa aos Senhores Permínio Pinto Filho, José de Neves Contijo e Nilton Valadão no valor equivalente a 21 UPFs/MT nos termos da Resolução nº 17/2010, bem como proponho determinar, consoante à Orientação Normativa nº 05/2010 deste Tribunal, que o atual gestor no prazo de 90 dias, regularize as inadimplências geradas perante ao INSS e posteriormente instaure processo de tomadas de contas especial a fim de verificar eventuais prejuízos (juros, multas, encargos) e os respectivos responsáveis.

Por fim, deverão ser encaminhadas cópias desta decisão para conhecimento e adoção das medidas cabíveis ao Ministério da Previdência Social e ao Conselheiro Relator das Contas de 2012 para acompanhar o cumprimento da determinação.

*b) Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (artigos 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). JB 12. Despesa – Grave (reincidente).*

**02) Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, contrariando o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 8.666/1993.**

Informam os defendentes que foram pagos todos os restos a pagar dos exercícios de 2005 e 2008. Quanto aos exercícios de 2004, 2006, 2007, 2009 e 2010, alegam que os pagamentos não foram realizados em virtude da insuficiência de recursos financeiros. Acrescentam ainda que consoante à determinação constante do voto vista do Conselheiro Waldir Teis no processo nº 5.989-7/2010 (Contas Anuais de Gestão do exercício de 2010 da Fundação Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá – IPDU), entendem que o prazo para regularização é até 31/12/2012.

A equipe técnica considerou improcedente a justificativa apresentada, concluindo pela manutenção da impropriedade.

Inferese que os interessados atribuem o não pagamento dos restos a pagar dos exercícios de 2004, 2006, 2007, 2009 e 2010 à insuficiência de recursos financeiros. Contudo, deixo de acolher a justificativa apresentada tendo em vista que foram realizados pagamentos referentes aos exercícios de 2005 e 2008 em detrimento aos outros exercícios, fato que a meu ver, revela que a ordem cronológica dos pagamentos deixou de ser observada pelos responsáveis, razão pela qual mantenho o apontamento.

Em decorrência, propondo aplicação de multa aos Senhores Permínio Pinto Filho, José de Neves Contijo e Nilton Valadão no valor equivalente a 11 UPFs/MT, bem como determinação para que os pagamentos relativos a restos a pagar obedeçam fielmente ao disposto no artigo 70 do Decreto Federal nº 93.872/1986 e nos artigos 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993.

***Irregularidade atribuída aos Senhores Permínio Pinto Filho (Gestor) e Nilton Valadão (Diretor).***

*c) Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução nº 14/2007 – TCE; Resolução nº 16/2008 - TCE, alterada pelas Resoluções Normativas nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). MB 02. Prestação de Contas - Grave.*

***03) A Secretaria juntamente com a Prefeitura Municipal enviou a carga mensal do Sistema Aplic referente ao mês de dezembro/2011, fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 13/2010, combinado com o artigo 1º da Decisão Administrativa nº 02/2012, e, ficando o gestor passível da sanção imposta pelo inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007.***

Os interessados justificam que a carga do mês de dezembro foi enviada intempestivamente em virtude das inconsistências ocorridas no momento do envio e justificam que a recepção dos dados é lenta devido ao grande volume de informações, ocasionando a queda do sistema.

Tendo em vista que os responsáveis admitiram a ocorrência da falha, a equipe de auditoria manteve o apontamento.

Importa destacar que o envio intempestivo das informações encaminhadas por meio do Sistema Aplic compromete o acompanhamento e a análise da legalidade dos atos de gestão realizados por este Tribunal. Ressalto ainda que em caso da impossibilidade de encaminhar as informações dentro do prazo estabelecido é facultado ao gestor protocolar pedido de prorrogação de prazo a fim de isentá-lo de eventuais sanções pecuniárias em face do envio intempestivo.

Portanto, considerando que ficou caracterizado o envio intempestivo da carga do mês de dezembro do exercício de 2011, mantenho a impropriedade e considerando que a responsabilidade do envio é do gestor, proponho aplicar multa ao Senhor Permínio Pinto Filho no valor equivalente a 06 UPFs/MT.

Proponho ainda determinar à atual gestão que em observância ao disposto no artigo 184, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 TCE, cumpra os prazos estabelecidos para o envio de documentos e informações (Sistema Aplic).

***Irregularidade atribuída aos Senhores Permínio Pinto Filho (Gestor), José de Neves Contijo (Diretor), Nilton Valadão (Diretor) e José Jorge Ribeiro (Contador).***

***04) Verificou-se a ausência de controle através de entrada e saída dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, não havendo portanto o registro analítico individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque.***

Explicam os defendentes que o controle do almoxarifado era realizado por meio de um sistema informatizado e que após o término do contrato com a empresa responsável em 05/06/2011, esse procedimento passou a ser

realizado manualmente. A partir daí, não houve mais controle da entrada e saída do estoque. Informam também que estão sendo adotadas providências no sentido de regularizar a sistemática de controle (fl. 376 TCE).

A manifestação técnica foi no sentido de manter a irregularidade, uma vez que os interessados admitiram a falha.

Conforme assinalado no relatório técnico preliminar, o Funed não possui registro analítico individualizado ou qualquer controle de estoque dos produtos utilizados para consumo e, segundo informação do responsável pelo setor do patrimônio, o armazenamento foi dispensado por considerar que o consumo era pequeno.

Todavia, consta no Balanço que o valor destinado ao almoxarifado foi de R\$ 9.524.955,22, demonstrando que o Funed realizou um grande volume de aquisições.

Ressalto que a fim de atender à norma legal, bem como controlar e planejar a utilização dos bens de consumo é indispensável que haja um controle atualizado dos produtos constantes no almoxarifado contendo informações acerca do nome, descrição, saldo inicial, consumo mensal e saldo final.

Destarte, verifico que a ausência dos elementos necessários para garantir a transparência dos atos de gestão, contraria o disposto no artigo 106, inciso III da Lei nº 4.320/1964, ficando caracterizada a ocorrência de falha no Sistema de Controle Interno, bem como a inobservância da transparência preconizada pela Lei de Finanças Públicas.

Por essa razão, mantenho a irregularidade e proponho aplicar multa aos Senhores Permínio Pinto Filho, José de Neves Contijo, Nilton Valadão

e José Jorge Ribeiro no valor equivalente a 11 UPFs/MT, bem como determinar à atual gestão que juntamente com o responsável pelo Controle Interno, adote providências imediatas a fim de implantar um controle do almoxarifado, evitando-se irregularidades dessa natureza.

Feitas essas ponderações, e considerando a permanência da irregularidade de natureza gravíssima que trata do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, contrariando os artigos 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal, considero adequado o julgamento pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, relativas ao exercício de 2011 com determinações legais e aplicação de multas aos responsáveis.

### III. VOTO

Ante o exposto, em dissonância com o entendimento conclusivo do Ministério Público de Contas - Parecer nº 3.298/2012, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Junior e, com fulcro nos artigos 47, inciso II e 212 da Constituição Estadual, c/c os artigos 1º, inciso II; 20 e 23 da Lei Complementar nº 269/2007; e 192, parágrafo único e 194, inciso I e § 3º da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I) Julgar **REGULARES** as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, gestão da Srª Cilene Maria Lima Antunes Maciel (período de 01/01/2011 a 14/01/2011 e 06/07/2011 a 14/07/2011), dando-se quitação plena à gestora;

II) Julgar **IRREGULARES** as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, gestão do Sr. Permínio Pinto Filho;

III) **Aplicar multa** nos termos do artigo 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 combinado com o artigo 289, inciso II e VIII da Resolução nº 14/2007 aos responsáveis:

a) **Permínio Pinto Filho** no valor total de 49 UPFs/MT sendo: a) 21 UPFs/MT em virtude do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida que contrariou o disposto nos artigos 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal (irregularidade nº 01); b) 11 UPFs/MT em face do pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade contrariando os artigos 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993 (irregularidade nº 02); c) 06 UPFs/MT em virtude do envio intempestivo a este Tribunal da carga do mês de dezembro do exercício de 2011, contrariando a Resolução nº 14/2007 e d) 11 UPFs/MT em face da ausência de controle dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, não havendo o registro analítico individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque (irregularidade nº 04);

b) **Nilton Valadão** no valor total de 43 UPFs/MT sendo: a) 21 UPFs/MT em virtude da manutenção da irregularidade de nº 01; b) 11 UPFs/MT em face da permanência do apontamento de nº 02 e c) 11 UPFs/MT em razão da manutenção da impropriedade de nº 04;

c) **José de Neves Contijo** no valor total de 43 UPFs/MT sendo: a) 21 UPFs/MT em virtude da manutenção da irregularidade de nº 01; b) 11 UPFs/MT em face da permanência do apontamento de nº 02 e c) 11 UPFs/MT em razão da manutenção da impropriedade de nº 04;

d) **José Jorge Ribeiro** no valor de 11 UPFs/MT em virtude da manutenção da irregularidade de nº 04;

IV) **Determinar** à atual gestão que:

a) em consonância com a Orientação Normativa nº 05/2010 TCE, regularize no prazo de 90 dias, as inadimplências geradas perante ao INSS e posteriormente instaure processo de tomadas de contas especial a fim de verificar eventuais prejuízos (juros, multas, encargos) e os respectivos responsáveis;

b) assegure que os pagamentos referentes a restos a pagar obedecem fielmente ao disposto no artigo 70 do Decreto Federal nº 93.872/1986 e nos artigos 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993;

c) cumpra os prazos estabelecidos para o envio de documentos e informações (Sistema Aplic) a este Tribunal em observância ao disposto no artigo 184, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 TCE, ;

d) adote, juntamente com o responsável pelo Controle Interno, providências imediatas a fim de implantar um controle do almoxarifado que contenha informações acerca do nome dos produtos, descrição, saldo inicial, consumo mensal e saldo final.

Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes.

Ressalvo, conforme o § 3º, do artigo 176 da Resolução nº 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministério da Previdência Social para conhecimento e adoção das medidas cabíveis e ao Conselheiro Relator das Contas do exercício de 2012 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 29 de outubro de 2012.

**LUIZ HENRIQUE LIMA**  
**Conselheiro Substituto**